



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Recurso nº : 128.462  
Acórdão nº : 303-32.959  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Embargante : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
Interessado : ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA

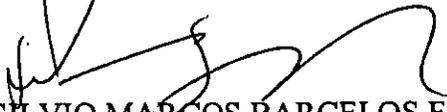
ITR/1998. auto de infração por glosa da distribuição das áreas de preservação permanente e utilização limitada para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da lei n.º 9.393/96. Resta comprovado habilmente mediante declarações idôneas do IBAMA e da SEDAM do governo do Estado de Rondônia a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestido das formalidades legais, além do registro averbado no cartório de registro de imóveis, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização e dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 303-31.856, de 24/02/2005, nos termos do voto do Relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Escalerita”, localizado no município de Candeias do Jamari – RO, com área total de 29.973,4 há, cadastrado na SRF sob o nº 5368842-2, no valor de R\$ 409.498,40 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.018.053,97 (um milhão, dezoito mil, cinqüenta e três reais e noventa e sete centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa do valor declarado a título de área de preservação permanente, em decorrência da ausência do ADA.

Ciência do lançamento em 06/01/2003, conforme AR de fls. 02-verso.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 04/02/2003, impugnação de fls. 24/39, alegando, em síntese:

I – que, em 22/10/1997, requereu, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, isenção tributária relativa ao ITR, com referência a dois imóveis rurais de sua propriedade “Fazenda Escalerita” e “Fazenda Brasileira”;

II – que argumentou, à época, que os citados imóveis foram abrangidos pelo zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 52/1991;

III – que a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, através da Decisão nº 72/99, indeferiu o pleito;

IV – que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus manteve a decisão, condicionando a isenção à apresentação de Ato Declaratório Ambiental específico;

V – que o Termo de Constatação e Verificação Fiscal que integra o presente Auto de Infração faz menção às citadas decisões administrativas, que não

Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

fizeram coisa julgada administrativa, em virtude de recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes;

VI – que referido Termo de Constatação e Verificação Fiscal reitera que a exclusão do ITR de área de utilização limitada e de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido anteriormente, dentro do prazo tido como estipulado;

VII – que o ADA, de forma como exige a Receita Federal, obstaculiza de forma arbitrária e injusta ao contribuinte usufruir dos benefícios da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, a qual, em seu art. 10, exclui as áreas consideradas de relevante interesse ecológico da tributação, para fins de apuração do ITR;

VIII – que o Poder Público, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, declarou que os dois imóveis de sua propriedade encontram-se inseridos dentro do contexto da Zona 4 do zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, instituído inicialmente pela Lei Complementar nº 52/1991, e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 233/2000, conforme declaração expedida pela SEDAM, em anexo;

IX – que, a vigorar o entendimento da Receita Federal, ficaria ele penalizado com uma tributação a título de ITR, como se a área fosse improdutiva;

X – que, doutrinariamente, o zoneamento ambiental é uma forte intervenção estatal na propriedade privada, pois limita o uso da terra e dos recursos naturais;

XI – que as suas propriedades localizam-se dentro do contexto do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, sendo 4,65% na Zona 1, 23,50% na Zona 3 e 71,85% na Zona 4, segundo certifica o órgão ambiental estadual nos autos do processo nº 10240.000295/98-78;

XII – que as áreas situadas na Zona 4 destinam-se ao extrativismo vegetal, sendo admitido nesta região apenas a exploração, para auto-sustentação, de 5,0 há por unidade produtiva;

XIII – que a DRF/Porto Velho não pode ignorar a força do zoneamento sócio-econômico-ecológico instituído no âmbito do Estado de Rondônia;

XIV – que a área de relevante interesse ecológico deve ser toda área que evidencie um ecossistema considerado importante sob o ponto de vista ecológico, que possua características naturais extraordinárias ou abrigue exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados e atenções especiais por parte do Poder Público;

XV – que o zoneamento, como instrumento de defesa ambiental, não se aplica apenas a uma pessoa, mas a todos os cidadãos de um determinado lugar, e deve ser instituído pelo Poder Público, seja ele federal, estadual ou municipal;

Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

XVI – que o legislador, na Lei nº 9.393/1996, em nenhum momento restringiu o conceito de “área de interesse ecológico”;

XVII – que o legislador, ao admitir como motivo de isenção tributária que a área objeto desta tenha sido declarada mediante ato do Poder Público como de interesse ecológico, deve-se entender todas as formas previstas legalmente de se buscar a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental;

XVIII – que não há como ser exigido ato específico que venha a declarar suas propriedades como “de relevante interesse ecológico”;

XIX – que apenas na hipótese de criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural é que a lei exige que o gravame seja objeto de um Termo de Compromisso assinado perante o órgão ambiental, e depois averbado à margem da inscrição no Registro de Imóveis, conforme art. 21 da Lei nº 9.985/2000;

XX – que a Instrução Normativa SRF nº 43/1997 jamais terá o condão de suplantiar uma Lei Complementar, como é o caso da lei que instituiu o zoneamento sócio-econômico-ecológico no Estado de Rondônia, pois a Constituição Federal admite a legislação concorrente entre os Estados e a União Federal em matéria ambiental e, em especial, pelo fato de que o zoneamento origina-se do mandamento constitucional contido art. 225, § 4º;

XXI – que o ADA exigido deve ser compreendido como sendo a própria lei instituidora do zoneamento ambiental;

XXII – que, de conformidade com o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, o contribuinte que tem seu imóvel rural enquadrado na situação de isenção do ITR prevista no art. 10, § 1º, inciso II, “a”, da Lei nº 9.393/1996, está eximido de apresentar prévia comprovação da sua DITR, de tal sorte que cabe ao Fisco provar que o alegado em sua DITR/1998 é falso;

XXIII – que a alíquota utilizada foi a máxima, como se ele devesse ser penalizado por sua espontânea inércia no aproveitamento pleno das potencialidade econômicas de suas propriedades, quando, em realidade, assim não fez pelos atos de império que limitam e objetivamente inviabilizam essa exploração;

XXIV – que, inobstante tenha declarado uma área de 29.973,4 há, o Incra jamais reconheceu essa extensão, mas apenas aquela consignada no primitivo registro dos imóveis, que totalizam 8.538,0 há, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, em anexo;

XXV – que houve uma superavaliação do imóvel, pois o valor venal é muito inferior àquele lançado no demonstrativo que integra o Auto de Infração.

Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

A DRF de Julgamento em Recife-PE, através do Acórdão Nº 5.128 de 13/06/2003, julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos que se resume, não se transcrevendo todos os textos legais:

Que a impugnação era tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela tomava conhecimento.

“Preliminarmente, acerca do pedido de isenção referido pelo contribuinte, que teria dado origem à Decisão DRF/Porto Velho nº 72/99 e à Decisão prolatada pela DRJ/Manaus, cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não há qualquer menção a estas decisões no Termo de Constatação e Verificação de fls. 07, que cita, apenas, documentos coletados no curso da ação fiscal que visava à análise dos dados informados na DITR/1997, encaminhados pelo contribuinte em resposta à intimação de fls. 15. Trata-se, portanto, aqui, de procedimento fiscal instaurado com base na competência prevista no art. 15 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996 – nada além disso.

Cabe salientar que o contribuinte afirma ter protocolizado o pedido de isenção com base no art. 11 da Lei nº 8.847/1994 no dia 22/10/1997 e, portanto, após a edição da Lei nº 9.393/1996, que revogou expressamente, em seu art. 24, aquele dispositivo legal.

Passando às questões de mérito, da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar a área de preservação permanente por ele declarada (total de 29.973,4 há), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo Ibama ou órgão conveniado, ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não-tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1998, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que diz, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996, a seguir transcrito:

“Art. 10. (...)



Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (...);

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1996 (Código Tributário Nacional – CTN).

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 017/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997.

Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 1998, o prazo se expirou em 31/05/1999, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1998, que foi 30/11/1998, conforme Instrução Normativa SRF nº 136, de 20/11/1998.

É de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a referida Instrução Normativa SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000. Isso porque, além de restar evidente que esta última buscou tão-somente consolidar os textos constantes das Instruções Normativas que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, inciso II, a exigência relativa ao prazo de seis meses, contados da data final de entrega de DITR, para que o contribuinte protocolizasse o requerimento do ADA junto ao Ibama.

Da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, manteve, em seu art. 17 *caput* e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido.

Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.



Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles a declaração de fls. 18, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva da área de preservação permanente. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

No presente caso, não foi juntado ao processo a protocolização, junto ao Ibama – RO, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não-tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1997.

É de se esclarecer, por oportuno, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar – o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

Cumpre ainda destacar que é inteiramente equivocado o entendimento defendido pelo contribuinte, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, pelas razões expostas.

Referido dispositivo legal assim dispõe:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de



Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*.

O “Manual de Perguntas e Respostas do ITR”, editado no ano de 2002 – e, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 -, disponível no *site* da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nº 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA.

Logo, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/02/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento – inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 -, em seu art. 10.

A coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto.

No que se refere à alegação do impugnante de que a área do imóvel seria de 8.538,0 há, e não de 29.973,4 há, conforme por ele mesmo declarado, não pode ser acatada, pois os documentos de fls. 18/21 indicam, claramente, que a extensão do imóvel não está restrita à área constante do Registro de Imóveis, conforme faz crer a certidão de fls. 17. Ademais, conforme se verifica em pesquisa realizada ao sistema ITR nesta data, o contribuinte fez constar, também, a área de 29.973,4 há nas DITR por ele entregues relativas aos exercícios 1994 – que serviu de base para o lançamento dos exercícios 1994, 1995 e 1996 –, 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, sem que ele tenha procedido, até o momento, à entrega de qualquer declaração retificadora.

Quanto ao questionamento acerca da alíquota aplicável, cabe esclarecer que o Anexo da Lei nº 9.393/1996, contendo a tabela de alíquotas, estabelece que a alíquota do imposto deve ser de 20,00 %, para imóvel com área acima de 5.000,0 há, com grau de utilização de até 30% - que é a hipótese de que aqui se trata, após o lançamento de ofício.

Já com relação ao Valor total do Imóvel, que foi contestado de forma genérica pelo contribuinte, que afirma ter sido ele “superavaliado”, tendo em vista se tratar de valor declarado pelo próprio contribuinte, conforme DITR de fls. 11/12, e desde que não foi juntado ao processo nenhum documento comprobatório, o que contraria o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 – que estabelece que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar – não há como acatar o pleito.



Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

Por fim, no que pertine à alegação de que as Instruções Normativas SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997, afrontariam dispositivos e princípios constitucionais, ressalte-se que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei ou ato normativo infralegal, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente – de conformidade com o estatuído no art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997 -, nos quais não se insere a presente matéria.

Ademais, o art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24/08/2001, que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, assim preceitua:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.”

Destarte, é absolutamente incabível que esta DRJ, que integra a estrutura administrativa da SRF, proceda à análise de argüições de ilegalidade/inconstitucionalidade de atos normativos emanados da própria SRF.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA do lançamento, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1998, no valor de **R\$ 409.498,40** (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), e a multa de ofício de 75%, no valor de **R\$ 307.123,80** (trezentos e sete mil, cento e vinte e três reais e oitenta centavos), os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

Regularmente intimado via AR em 09/07/2003, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes, **tempestivamente**, em 07/08/2003 pois devidamente protocolado na DRF de Porto Velho-RO, fls. 67 e 68, onde rebate as conclusões a que chegou a DRF de Julgamento em Recife-PE, mantendo todo o seu arrazoado apresentado em 1ª Instância, alegando ainda, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do Processo, tendo em vista a existência de um Recurso Voluntário apresentado pela recorrente nos autos do Processo Nº 10240.000295/98-78, que trata de matéria essencial ao processo ora em debate, como seja o Pedido de Isenção Tributária relativa ao ITR prevista na Lei 8.847/94 e na Medida Provisória 2.166-67, efetivado em 22/10/97, exatamente dessa mesma área que foi tributada através de Auto de Infração do ITR/1997 formalizado pela SRF em 26/12/2002.

Através do Acórdão Nº 303-31.856 de 24 de fevereiro de 2005, conduzido por este Conselheiro, a Câmara por unanimidade de votos, acordou em dar provimento ao Recurso voluntário do contribuinte, cuja Ementa transcrevo:

Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

“ITR/1998. – AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA – NÃO SE TORNA OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DO ADA, QUANDO RESTA COMPROVADO HABILMENTE MEDIANTE DECLARAÇÃO E REGISTRO A EXISTÊNCIA DESSAS ÁREAS DA PROPRIEDADE, NA ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, mesmo desprovido de formalidades, além dos registros averbados no Cartório de Registro de Imóveis, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.”

Em cumprimento ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional foi devidamente cientificado em 23/11/2005, do teor desse Acórdão.

Na data de 24/11/2005, a Dra. Procuradora da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração devidamente protocolado na Secretaria desse Conselho sob o Nº 01120468-8/4853, às fls. 124/125, com pedido de “re-ratificação” do julgado, pelo motivo a seguir resumido:

- afirma que o voto do i. Relator condutor do acórdão teria sido sucinto e não apresentado as razões jurídicas que o levaram a dar provimento ao recurso, portanto, não estaria devidamente fundamentado;

- existindo por conseguinte omissão e obscuridade;

- Por fim, requereu que fosse conhecidos e providos os pretendidos EMBARGOS DECLARATÓRIOS com a finalidade de sanar a tida omissão e obscuridade, apontadas.

A Emérita Dra. conselheira Presidente, através do “Despacho” datado de 29/11/2005 de fls. 127, designou este Conselheiro para analisar os embargos e propor solução.

Atendendo pois, o despacho da emérita Conselheira Presidente, acato os Embargos e concluo conforme se segue:

Em visto de tudo o que se contém e de conformidade com o que aqui relatado, concluo que possa existir a tida omissão ou obscuridade, uma vez que não consta do nosso voto condutor do Acórdão a fundamentação legal, e que eventualmente, com essa prática, poderia macular a decisão ora atacada, desta maneira, **acato** os Embargos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.



Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

Desta forma, é que se trás novamente à apreciação dessa Câmara, na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o recurso ora vergastado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke on the left, a horizontal stroke extending to the right, and a diagonal stroke crossing the horizontal one from the bottom left.

Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Em princípio, é de se manter, por ser de justiça, o Voto vencedor, complementando-o quanto ao aspecto da alegada Omissão / Obscuridade, que passo a expressar, re-ratificando-o, conforme a seguir:

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA.

O que se depreende do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, mesmo que desprovido de formalidades, pois além da Declaração quanto a utilização das áreas da propriedade, os registros de averbação no Cartório de Registro de Imóveis vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, aquelas declaradas pelo recorrente.

Verifica-se, outrossim, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênias ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo nº 10980.008219/2001-11, Recurso nº 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

“Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;



Processo n° : 10240.001240/2002-22  
Acórdão n° : 303-32.959

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I .....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;



Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)*

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997."

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera



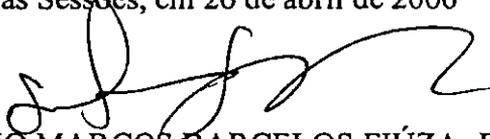
Processo nº : 10240.001240/2002-22  
Acórdão nº : 303-32.959

formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso nos termos que ora se re-ratifica o Acórdão em referência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator